

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.727, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre retificação de Decreto.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n. 29.550, de 29 de agosto de 1957, para declarar que o nome exato da servidora admitida é: Vicência Antonia de Almeida.
Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.728, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre retificação de Decretos.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam retificados os Decretos numerados abaixo, para declarar os nomes exatos dos servidores admitidos, como segue:
Decreto n. 29.460, de 22 de agosto de 1957, d. Maria Benedita Fortunata Murari;
Decreto n. 29.360, de 14 de agosto de 1957, o sr. Mário de Godoy;
Decreto n. 29.372, de 14 de agosto de 1957, d. Celia Gerald;
Decreto n. 29.507, de 27 de agosto de 1957, d. Maria Lucia Pires de Carvalho e Albuquerque, e
Decreto n. 29.581, de 2 de setembro de 1957, d. Eurides de Mello Leite.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.729, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dá denominação a Grupo Escolar de Catanduva.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições e,
Considerando que o Professor Jerônimo dos Santos Aguiar, já falecido, exerceu por muitos anos, com grande exatidão, desprendimento e zelo, honrosos cargos do ensino público na cidade de Catanduva;
Considerando que o ilustre extinto, no decurso de suas atividades no magistério paulista foi, sucessivamente, substituto efetivo, regente interino de escolas reunidas, professor de escola masculina, rural, escola masculina urbana, adjunto de grupo escolar, auxiliar de inspeção, diretor de grupo escolar, técnico de educação, vindo a falecer na direção do Grupo Escolar "Paulo de Lima Corrêa", em Catanduva;
Considerando que o Grupo Escolar de Vila Juca-Pedro, em Catanduva, não tem denominação;
Considerando o que lhe representou a nobre edilidade municipal de Catanduva, reivindicando a prestação desta justa e merecida homenagem ao saudoso educador,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica denominado Grupo Escolar "Professor Santos Aguiar" o Grupo Escolar de Vila Juca-Pedro, em Catanduva.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.730, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dá denominação a Grupo Escolar de Catanduva.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições e,
Considerando que ao Grupo Escolar de Vila Guzzo ainda não foi atribuída denominação, nos termos do artigo 1.º32 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Ensino (Decreto n. 17.698, de 26-11-1947);
Considerando que o Professor Vitorino Pereira foi, em Catanduva, o fundador do Escotismo e diretor, por muitos anos, de seu 2.º Grupo Escolar;
Considerando o pedido que lhe foi encaminhado pela Câmara Municipal local, no sentido de ser dado o nome de Prof. Vitorino Pereira ao Grupo Escolar de Vila Guzzo,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica denominado Grupo Escolar "Professor Vitorino Pereira" o Grupo Escolar de Vila Guzzo, em Catanduva.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.731, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Técnico de Laboratório, classe "I", do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da mesma Secretaria, ocupado interinamente pelo Senhor José Batista França Coelho.
Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento da Produção Animal ao Departamento de Imigração e Colonização.
Artigo 3.º — O título do funcionário a que alude este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Diário Oficial.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 29.732, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da "C.L.F.",
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam relatados no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 2 (dois) cargos de Servente, classe "E", do QSA-PP-III, lotados no Departamento da Produção Animal, da mesma Secretaria, e ocupado em caráter efetivo, respectivamente, pelos senhores Basílio de Oliveira e Francisco Gonçalves dos Santos.
Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários de que trata este decreto continuarão a ser pagos por conta da dotação correspondente aos cargos por eles ocupados, mediante atestados de frequência encaminhados pelo Departamento da Produção Vegetal ao Departamento da Produção Animal.
Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários a que alude este decreto serão apostilados pelo Secretário da Agricultura e as apostilas publicadas no Diário Oficial.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N.º 29.733, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre transferência de administração de bens.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração do Serviço de Sericultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para a do 8.º Batalhão de Caçadores da Força Pública, da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes bens:
a) — conjunto número 3, "Motor com bomba centrífuga", com base de ferro, sob número 358.541;
b) — conjunto número 4, "Motor com bomba centrífuga", com base de ferro sob número 358.540.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 29.734, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957
Dispõe sobre preço de venda de sementes de soja.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Fica reduzido de Cr\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta cruzeiros) para Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sacco de 50 (cinquenta) quilos, o preço de venda das sementes de soja, colocadas à disposição dos interessados, pelo Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1957.
JANIO QUADROS
Jayme de Almeida Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de setembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 29.735, DE 24 DE SETEMBRO DE 1957

Dá novo regulamento aos concursos anuais e quinquenais destinados a conceder prêmios aos lavradores melhor classificados na execução de serviços de conservação do solo em suas propriedades agrícolas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — Os concursos anuais e quinquenais de conservação do solo, instituídos na Secretaria da Agricultura, por intermédio da Divisão de Conservação do Solo, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), destinados a premiar os lavradores que mais se destacarem na execução de serviços de conservação do solo em suas propriedades agrícolas, passam a ser regulados na forma do presente decreto.

Do Concurso e das Inscrições

Artigo 2.º — Os concursos anuais de conservação do solo serão realizados regionalmente em cada uma das 10 (dez) Zonas Conservacionistas em que se divide o Estado de São Paulo, e, em seguida, em âmbito estadual para indicação, em cada Zona Conservacionista e em todo o Estado, das propriedades agrícolas melhor conservadas em qualquer tamanho de propriedade e, eventualmente, em 3 (três) ou mesmo 5 (cinco) categorias de tamanho de propriedade.
Artigo 3.º — Poderão concorrer aos concursos anuais de conservação do solo quaisquer agricultores que hajam, em qualquer época, executado trabalhos conservacionistas em suas propriedades.
§ 1.º — Excetuam-se os agricultores cujas propriedades já hajam, em anos anteriores, obtido o primeiro lugar no escalão estadual e aqueles que por duas vezes já hajam obtido o primeiro lugar no escalão regional.
§ 2.º — Os agricultores cujas propriedades já hajam obtido o primeiro lugar no escalão regional somente poderão se inscrever em novo concurso depois de decorridos no mínimo 3 (três) anos da primeira classificação.
Artigo 4.º — Quinquenalmente, a contar do início dos concursos estaduais de conservação do solo, far-se-á um cotejo entre os primeiros classificados anualmente em todo o Estado, para indicação do primeiro entre os primeiros.
Parágrafo único — Para tal concurso são consideradas todas as propriedades que hajam obtido primeiro classificação no Estado durante o quinquênio.

Artigo 5.º — As propriedades agrícolas que recebem assistência ou orientação técnica do DEMA, no planejamento ou na execução de trabalhos de conservação do solo, poderão ser consideradas inscritas "ex-offício", a menos que seu proprietário solicite o cancelamento da inscrição.

Artigo 6.º — As propriedades cujas práticas conservacionistas hajam sido instaladas sem a assistência ou orientação técnica do DEMA, poderão ser inscritas mediante solicitação dos interessados às Unidades Conservacionistas, sediadas nas Casas da Lavoura, ou diretamente à sede da Divisão de Conservação do Solo, do DEMA, na Avenida Francisco Matarazzo, 455, em São Paulo.

Artigo 7.º — As inscrições serão encerradas no dia 31 de maio de cada ano, e os concursos referem-se aos serviços de conservação do solo, executados até essa data.

Do critério para o julgamento
Artigo 8.º — O critério de julgamento das propriedades do ponto de vista conservacionista será uma combinação de: (a) fatores e condições de conjunto indicadoras de aspectos conservacionistas gerais de toda a propriedade; (b) maior ou menor perfeição e intensidade com que cada gleba, de "per si", é conservada; e, (c) um fator de compensação pelo maior tamanho das propriedades, proporcional às dificuldades gradualmente crescentes com a extensão das áreas a serem conservadas.

§ 1.º — Para composição da nota final o "conjunto da propriedade" entrará com 35% (trinta e cinco por cento); a perfeição da conservação por "glebas isoladamente" entrará com 40% (quarenta por cento), e, finalmente, a compensação do "tamanho da propriedade" entrará com os restantes 25% (vinte e cinco por cento) do total.

§ 2.º — A nota final (F) será a soma das notas de "conjunto da propriedade" (C), de "glebas isoladamente" (G) e de "tamanho da propriedade" (T) (F=C+G+T).

Artigo 9.º — O "conjunto da propriedade" será julgado do ponto de vista conservacionista, por uma série de condições de pesos variáveis em função de sua importância, a saber: (a) ajustamento à capacidade de uso do solo, valendo até 6% da nota final e tendo um peso 0,6; (b) equilíbrio agro-pecuário-florestal, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (c) arcação (camalhões, cercas, açudes, canais, drenos, etc.), valendo até 6% da nota final e tendo um peso 0,6; (d) rotação de explorações e de culturas, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (e) adubações e correções do solo, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (f) produção e proteção da matéria orgânica valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (g) proteção à flora e à fauna silvestres, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (h) colônia e assistência social, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; (i) pomares, hortas e jardins domésticos, valendo até 3% da nota final e tendo um peso 0,3; e, finalmente, (j) instalações de sede, valendo até 2% da nota final e tendo um peso 0,2.

Parágrafo único — Para cada um dos 10 (dez) aspectos indicadores das condições do "conjunto da propriedade", acima especificados, será dada uma nota de perfeição de 0 a 10, e, as notas dadas serão multiplicadas pelos respectivos pesos, para obtenção das parcelas cuja soma dará a nota de "conjunto da propriedade" (C) (C=0,6a + 0,3b + 0,6c + 0,3d + 0,3e + 0,3f + 0,3g + 0,3h + 0,3i + 0,2j).

Artigo 10 — As "glebas isoladamente", ou sejam, as diferentes parcelas de diferentes tipos de exploração ou de diferentes culturas, em que se divide a propriedade, serão julgadas em função da maior ou menor perfeição com que o solo é conservado (natureza, número e perfeição das práticas conservacionistas edáficas, mecânicas e de vegetação associadas), dando-se para cada gleba uma nota de 0 a 10.

§ 1.º — As notas adjudicadas a cada gleba (g) serão ponderadas na base da proporção que a extensão da área respectiva (a) representa em relação à área total da propriedade (A), e, em seguida, multiplicadas pelo peso 4 (quatro), correspondente à participação de 40% na nota final.

g x a x 4

A

§ 2.º — A soma de tais parcelas ponderadas, correspondentes às diferentes glebas em que se divide a propriedade, constituirá a nota das "glebas isoladamente" (G).

(G = g1 a1 4 + g2 a2 4 + + gn an 4)

A A A

Artigo 11 — O "tamanho da propriedade" (T) responderá a uma nota dada em função de sua extensão, em hectares, da seguinte forma:

Table with 3 columns: Área em hectares (Ha), Área aproximada em alqueires paulistas, Nota "T". Rows range from 15-18 Ha (Nota 1) to 200-250 Ha (Nota 13).